Processo n.º 577/2021/FL/RV

Reclamante:

Reclamada _

SUMÁRIO

1º. *O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, integra-se na categoria dos chamados serviços públicos essenciais abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante "RJSPE"), mormente face ao disposto no seu artigo 1.º, n.º 2, alínea a);*

2º. *Não provando a reclamada que prestou os serviços de fornecimento de água, na quantidade exata que consta da fatura junta aos autos e objeto de reclamação, porquanto verificou-se enfraquecido o documento/faturação pelas declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas, não cumpriu a reclamada o ónus de provar o direito de crédito que se arrogava sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.*

I- RELATÓRIO

1.1. O reclamante apresentou reclamação arbitral conta a reclamada com a qual pretende que as taxas variáveis da fatura n.º emitida a 07 de setembro de 2020, no valor de €891,57, faturadas nos termos do escalão 4 sejam faturadas nos termos do escalão 3.

Alega, para o efeito, que não usufruiu da totalidade dos consumos registados e faturados e que o acréscimo do consumo de água verificado no mês a que se reporta a fatura se deveu a uma fuga de água.

1.2. A causa de pedir e pedido constantes da reclamação inicial não foram objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
geral@triave.pt | www.triave.pt

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou contestação escrita nem juntou qualquer documento no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5).

II- O OBJECTO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)[1] consiste na questão de saber se assiste ao reclamante o direito a que as taxas variáveis de consumo registadas na fatura n.º º emitida em 07 de setembro de 2020, sejam faturadas nos termos do escalão 3 e não nos termos do escalão 4, como efetivamente sucedeu.

III- SANEADOR

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada, representada pela Exma. Senhora
Coordenadora da Divisão de Atendimento Municipal da
que, para poder intervir em tal qualidade juntou aos autos a correspondente Delegação de Poderes .

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Este Tribunal Arbitral é materialmente competente para apreciar e decidir o litígio.

O processo é o próprio e as partes legítimas e capazes.

Cumpre apreciar e decidir o mérito do pedido.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
geral@triave.pt | www.triave.pt

4.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes fatos relevantes para a decisão da causa:

a) Reclamante e reclamada celebraram um contrato de fornecimento de água para a habitação daquele sita na dando origem ao n.º de conta contrato

b) A reclamada emitiu e enviou ao reclamante, que rececionou, referente ao período de faturação entre 05-08-2020 e 02-09-2020, a fatura n.º emitida a 07-09-2020 num valor global de €891,57;

c) Os valores referentes ao consumo de água vertidos na fatura em causa derivam de fuga invisível na rede predial privada do reclamante;

d) A reclamada não aplicou o procedimento de fuga à fatura identificada em b).

4.2. Factos não provados

a) Os consumos de água apresentados na fatura n.º foram efetivamente consumidos pelo reclamante;

b) A ocorrência de fuga está relacionada com a existência de interligação entre o sistema alimentado pela rede pública de água e o de captação própria.

V- <u>Motivação</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e às declarações do reclamante e reclamada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
geral@triave.pt | www.triave.pt

formulado pelo autor (cfr. artºs. 596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Ponderou o Tribunal a ausência de quaisquer meios de prova apresentados pela reclamada em que esta pudesse de algum modo ancorar a sua tese de que a verificação da fuga está relacionada com a existência de interligação entre o sistema alimentado pela rede pública de água e o sistema de captação própria.

Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos, ainda assim, que o reclamante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, pormenorizada e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir delas, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos acima identificada.

Mais concretizadamente, nas suas declarações de parte, o reclamante descreveu ao Tribunal que durante o período de faturação em questão, não houve

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
geral@triave.pt | www.triave.pt

uma alteração do consumo e que só quando recebeu a fatura referente a esse período é que se apercebeu de um acréscimo injustificado no consumo.

Mais explicou que após receber a referida fatura contactou um técnico que após análise da canalização na habitação substituiu as borrachas do autoclismo.

Referiu ainda que fez uma obra para separação dos ramais do sistema de captação própria e o sistema alimentado pela rede pública de água por recomendação do Senhor que aquando dessa obra verificou a existência de uma fuga e que após reparação da mesma os consumos voltaram aos níveis normais.

Por último, afirmou que há vários anos que não utiliza a água do sistema de captação própria.

Quanto à testemunha canalizador de profissão, pelo mesmo foi dito que existia uma interligação entre a água do poço e a água da companhia e que procedeu à separação dos ramais. Referiu ainda que existia uma fuga nas válvulas de rega a qual foi por si reparada.

Pela testemunha empregada doméstica do reclamante, foi dito que esteve de quarentena em agosto de 2020 e que quando voltou ao trabalho existia uma fatura de valor exorbitante, pelo que foi chamado um picheleiro, o Senhor que verificou a existência de uma fuga numa válvula localizada no terraço em frente à cozinha e reparou a mesma. Referiu ainda que na relva estava tudo seco e que usava a água do poço apenas para regar. Esta testemunha referiu ainda que o consumo de água é baixo uma vez que só residem naquela habitação o reclamante e a sua esposa.

Já pela Senhora Dra. Técnica Superior na foi dito que o reclamante recebeu uma fatura que despoletou o processo pois havia um consumo acima do normal que o mesmo alegava ser devido a uma fuga.

Referiu ainda que um colaborador da requerida verificou a existência de uma interligação entre a captação da rede pública e o poço e que isso é uma causa provável de consumos excessivos porque foi o que o técnico lhe transmitiu. Referiu também que poderia existir uma avaria no sistema de captação própria, mas não identificou qual avaria seria essa. Referiu ainda que quando um colaborador voltou ao local

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
geral@triave.pt | www.triave.pt

porque se indicava a existência de uma fuga no jardim, verificou que não havia fuga contínua e de grande extensão e que a fuga existente não era suscetível de provocar aquele consumo.

Referiu também que nunca se deslocou ao local porque não faz parte das suas competências técnicas e que o que sabe relativamente à suposta fuga de água lhe foi transmitido pelo técnico da

Isto posto, somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré- estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº. 371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas pelo reclamante, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento e testemunhas por si arroladas, recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Quanto à reclamada e não obstante a única testemunhas por si indicada relatar o procedimento adoptado pelo reclamante após ter apresentado a reclamação, o facto é que não indicou qualquer técnico, seu funcionário que pudesse contrariar a versão dos factos dada pelo reclamante.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos presentes autos, está em causa um contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, o qual se integra na categoria dos chamados serviços públicos essenciais abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante "RJSPE"), mormente face ao disposto no seu artigo 1.º n.º 2 alínea a), sendo que, para efeitos do RJSPE, considera-se utente "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (artigo 1º, n.º 3) e, por outro lado, considera-se prestador dos serviços públicos essenciais "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (entre os

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
geral@triave.pt | www.triave.pt

quais, os serviço postais), independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão".

No caso em apreciação, reclamante e reclamada são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

Como já se referiu, o objeto do presente litígio corporiza-se na questão de saber se o reclamante tem o direito a que a fatura identificada na alínea b) dos factos dados como provados seja alterada passando as taxas variáveis a ser faturadas no escalão 3 e não no escalão 4.

Na ação em questão, negando o consumidor ser devedor do valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, porquanto não concorda com os valores apresentados, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Pelo que, não provando a reclamada que prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta da fatura junta aos autos, pois que foi abalado o documento/faturação pelas declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas, não está, pois, o Consumidor/ aqui Reclamante obrigado ao pagamento do valor faturado.

Assim, deverá a reclamada proceder à retificação da fatura n.º emitida em 07 de setembro de 2020, no valor de €891,57, sendo os consumos referentes ao período de 05 de agosto de 2020 a 02 de setembro de 2020, faturados de acordo com o escalão 3.

VII- DECISÃO

Pelo assim exposto, julgo procedente a ação e, em consequência, declara-se que o reclamante tem direito a que a taxa variável na fatura n.º seja faturada de acordo com o escalão 3, condenando-se a reclamada a proceder à refaturação da indicada fatura ou a proceder à sua anulação e emissão de outra de acordo com o 3 escalão de faturação.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
geral@triave.pt | www.triave.pt

O valor do processo fixa-se em €891,57 (oitocentos e noventa e um euros e cinquenta e um euros e cinquenta e sete cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do Regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 27 de setembro de 2021.

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
geral@triave.pt | www.triave.pt